



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO GAPRE Nº 137/2020.

Sorriso/MT, 07 de Maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Ofício Nº378/2020 em resposta a Indicação nº192/2020 conforme documentos em anexo.

Certos de podermos contar com a Vossa colaboração e apoio antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A sua Excelência o Senhor,
CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso
Nesta





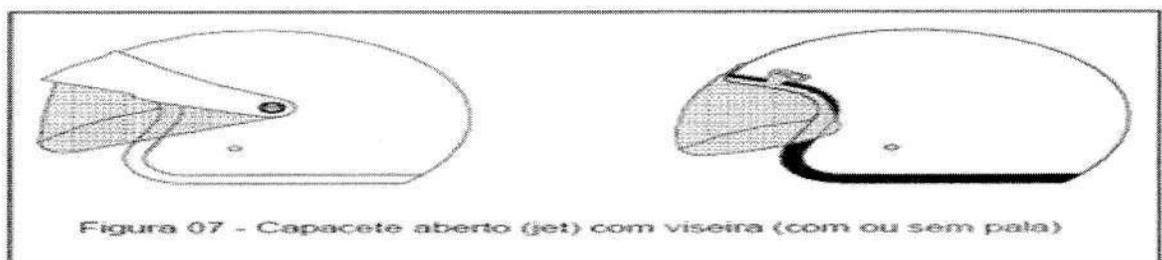
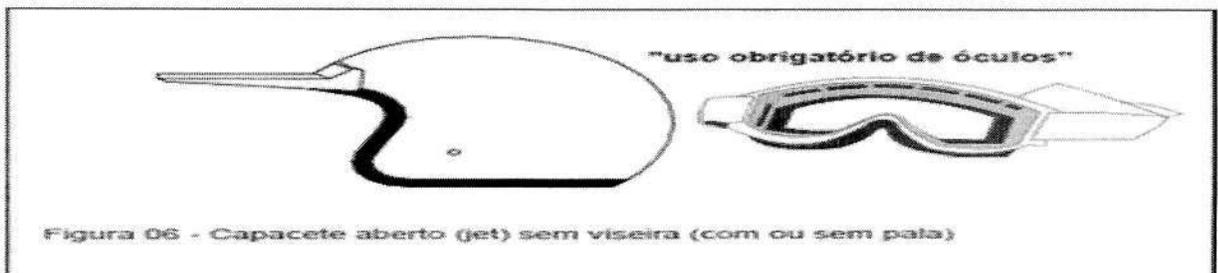
Sorriso/MT, 06 de maio de 2020

Ao Ilmo. Senhor
NELSON ROBERTO CAMPOS
Secretário Adjunto de Administração
Sorriso – MT.

Ilmo. Senhor:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, por intermédio do Secretário signatário, vem a respeitável presença de Vossa Senhoria, em resposta à Indicação nº 192/2020, informar que:

A Resolução nº 453 de 26/09/2020 do Conselho Nacional de Trânsito, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas e dispõe que é obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete motociclístico pelo condutor e passageiro de motocicleta, trazendo que ele deve estar afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior, devendo ele estar certificado por organismo acreditado pelo INMETRO, se o uso de capacete aberto estiver de acordo com a resolução citada não há óbice para o uso.





PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Se a obrigatoriedade do uso de capacete fechado e com especificação de cor estiver disciplinado em lei própria será necessária a análise do texto normativo para eventuais mudanças.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE CARLOS MOURA

Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2079/2011 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de mototaxi no Município de Sorriso, instituído pela Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º O serviço de mototaxi no Município de Sorriso será prestado mediante concessão pública municipal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I - mototaxi - é o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - mototaxista - é o motociclista condutor;

III - concessão - é a delegação de poderes feita pelo poder concedente para a prestação do serviço de mototaxi, à pessoa física ou empresário individual que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco, com por prazo indeterminado;

IV - cedente - é a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta Lei.

Art. 4º A concessão para exploração dos serviços de mototaxi é pessoal e somente será outorgada aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

III - dispor de capacete com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;

IV - dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de passageiro;

V - portar, quando em serviço, crachá de identificação;

VI - usar uniforme adequado padronizado, aprovado pela Prefeitura;

VII - atender toda e qualquer exigência prevista no Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º O mototaxista, antes de receber o alvará, deverá apresentar cópia autenticada de apólice de seguro cobrindo riscos por morte e invalidez do mototaxista, do usuário e de terceiros, em caso de acidente ocorrido na execução dos serviços referidos nesta Lei.

Art. 8º A expedição do Alvará de Funcionamento e Localização ficará condicionada, ainda, à apresentação pelo mototaxista dos seguintes documentos e condições, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - cópia do certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade da motocicleta, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

II - laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III - certidão negativa de débito fiscal.

Capítulo II DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 9º O mototaxista não poderá apanhar passageiros nos pontos de ônibus e táxi, devendo obedecer a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros destes pontos.

Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 10 - As motocicletas destinadas aos serviços de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I - estar com a documentação exigida nesta Lei rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte cinco cilindradas) e máxima até 250cc (duzentas e cinquenta cilindradas);

Art. 11 - O município de Sorriso poderá ter no máximo uma concessão de mototaxista para cada mil

II - usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido; pelo mototaxista;

III - não conduzir crianças no colo;

IV - usar obrigatoriamente a touca descartável.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A execução dos serviços será realizada em conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como, na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam ao mototaxista, sem prejuízo do que preceitua o Código Nacional de Trânsito, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária dos serviços;

IV - cassação da Concessão

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 18 - Advertência por escrito, por deixar de observar as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19 - A pena de multa, no valor de 20 (vinte) UFIRs será aplicada no descumprimento das exigências previstas nos art. 6º e 7º desta Lei.

Art. 20 - Suspensão temporária do mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicável após imposição de 05 (cinco) penalidades dentre as previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 - Cassação da concessão, será aplicada ao mototaxista que:

a) sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;

e por região, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VIII

DO PRAZO

Art. 26 - O prazo para a concessão do serviço de mototaxi previsto nesta Lei será por tempo indeterminado.

Capítulo IX

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DOS MOTOTAXIS

Art. 27 - Os locais autorizados para os pontos de estacionamento dos mototaxis, de no máximo 06 (seis) serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O concessionário será responsável por toda e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Administração resolver os casos omissos e baixar as normas de natureza complementar necessárias para cumprimento da presente Lei, com efetiva participação da Associação dos Mototaxistas, através de sua diretoria.

Art. 30 - Os atuais concessionários de placas de mototaxis terão o prazo improrrogável de 03 (três) meses para se adequarem aos dispositivos desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.695/2008 de 28 de Março de 2008.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2012

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências. (Vide ADIN 4530)

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros. (Vide ADIN 4530)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009

RESOLUÇÃO 453, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e os incisos I e II do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro,

Considerando o inteiro teor do processo nº 80000.028782/2013-11

Resolve:

Art. 1º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete motociclístico pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

Parágrafo único. O capacete motociclístico deve estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar:

I - Se o capacete motociclístico utilizado é certificado pelo INMETRO;

II - Se o capacete motociclístico está devidamente afixado à cabeça;

III - A aposição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete motociclístico, conforme especificado no item I do Anexo;

IV - A existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma NBR7471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção;

V - O estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso;

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV deste artigo aplicam-se aos

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 203, de 29 de setembro de 2006, nº 257, de 30 de novembro de 2007 e nº 270, de 15 de fevereiro de 2008.

Antônio Claudio Portella Serra e Silva
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério Da Justiça

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO
(Resolução CONTRAN nº XXX, de XXXXXXXXXX)

I - DISPOSITIVO RETRORREFLETIVO DE SEGURANÇA

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário diuturnamente, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco.

O elemento retrorrefletivo deve ter uma superfície de pelo menos 18 cm² (dezoito centímetros quadrados) e assegurar a sinalização em cada lado do capacete: frente, atrás, direita e esquerda. Em cada superfície de 18 cm², deve ser possível traçar um círculo de 4,0 cm de diâmetro ou um retângulo de superfície de, no mínimo, 12,5 cm² com uma largura mínima de 2,0 cm.

Cada uma destas superfícies deve estar situada o mais próximo possível do ponto de tangência do casco com um plano vertical paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria, à direita e à esquerda, e do plano de tangência do casco com um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria, à frente e para trás.

A cor do material iluminado pela fonte padrão A da CIE deve estar dentro da zona de coloração definida pelo CIE para branco retrorrefletivo.

As cores e as especificações técnicas dos retrorrefletivos a serem utilizados no transporte remunerado serão definidas em resolução própria.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°):

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no capacete.

II – DEFINIÇÕES

A - CAPACETE MOTOCICLISTICO

Tem a finalidade de proteger a calota craniana, o qual deve ser calçado e fixado na cabeça do usuário, de forma que fique firme, com o tamanho adequado, encontrados nos tamanhos, desde o 50 até o 64.

B - CAPACETE CERTIFICADO

Capacete que possui aplicado as marcações (selo de certificação holográfico/etiqueta interna), com a marca do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, comercializado, após o controle do processo de fabricação e ensaios específicos, de maneira a garantir que os requisitos técnicos, definidos na norma técnica, foram atendidos. Os modelos de capacetes certificados estão descritos abaixo nos desenhos legendados de 01 a 07:



Figura 01 - Capacete Integral (fechado) com viseira

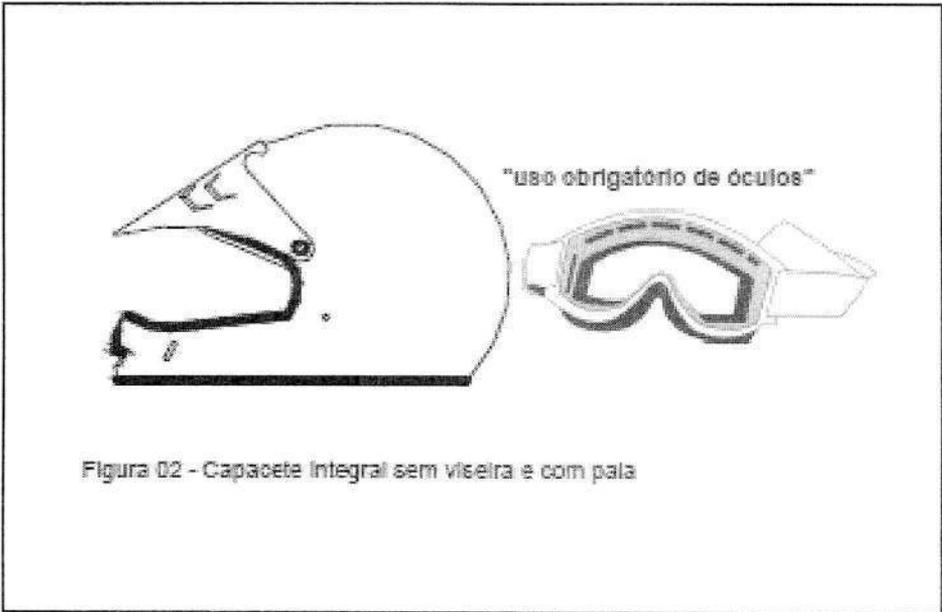
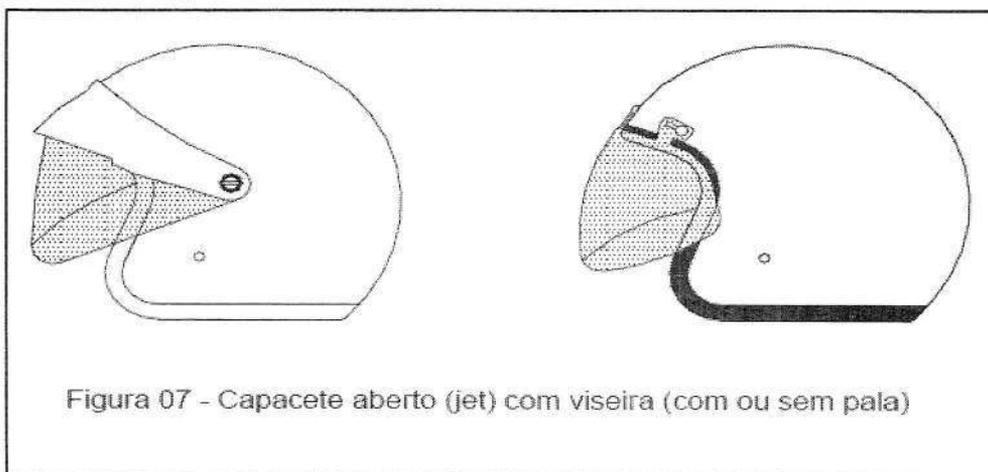
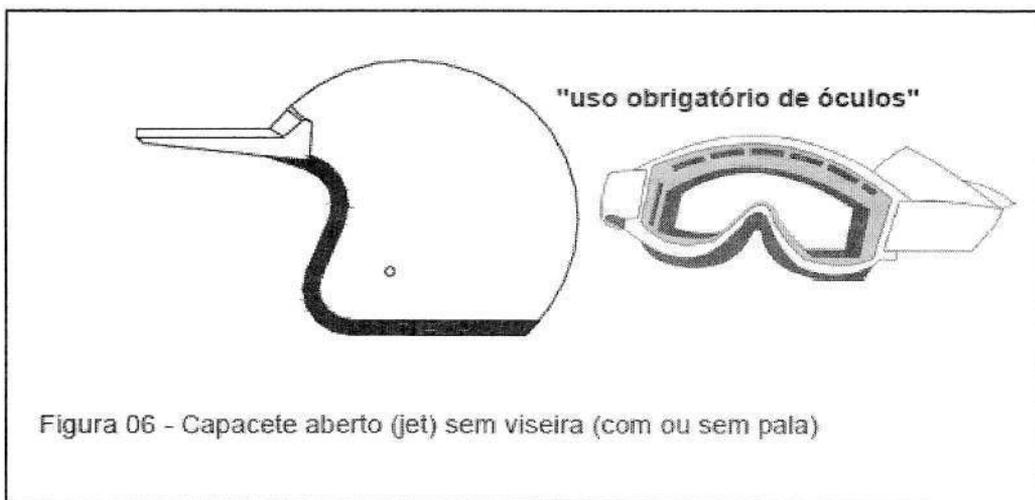
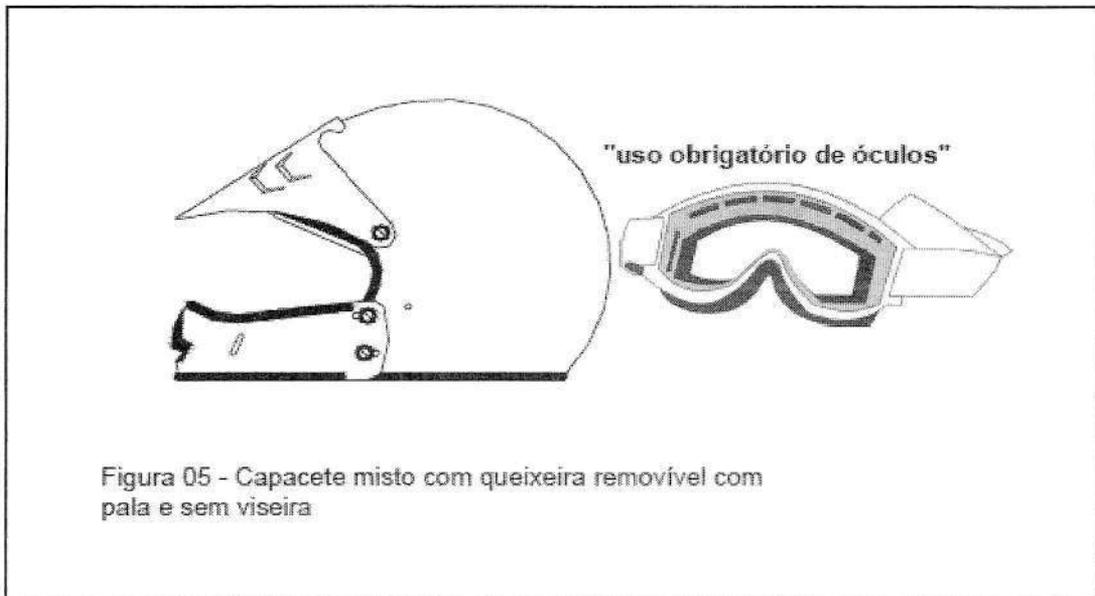


Figura 02 - Capacete Integral sem viseira e com pala



C - ÓCULOS DE PROTEÇÃO MOTOCICLISTICA

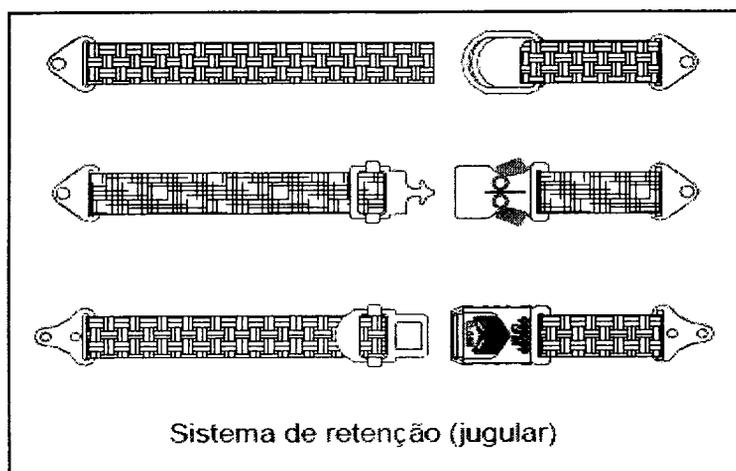


Figura 9

ACESSÓRIOS: são componentes que podem, ou não, fazer parte de um capacete certificado, como palas, queixeiros removíveis, sobrevisseiras e máscaras (figura 10).

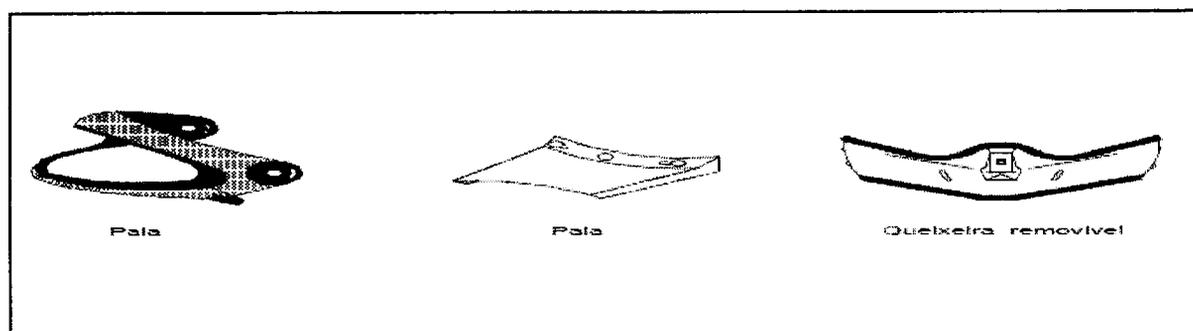


Figura 10

A relação dos capacetes certificados pelo INMETRO, com a descrição do fabricante ou importador, do modelo, dos tamanhos, da data da certificação, estão disponibilizados no site do INMETRO: www.inmetro.gov.br.

E - CAPACETES INDEVIDOS

Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica (figura 11):

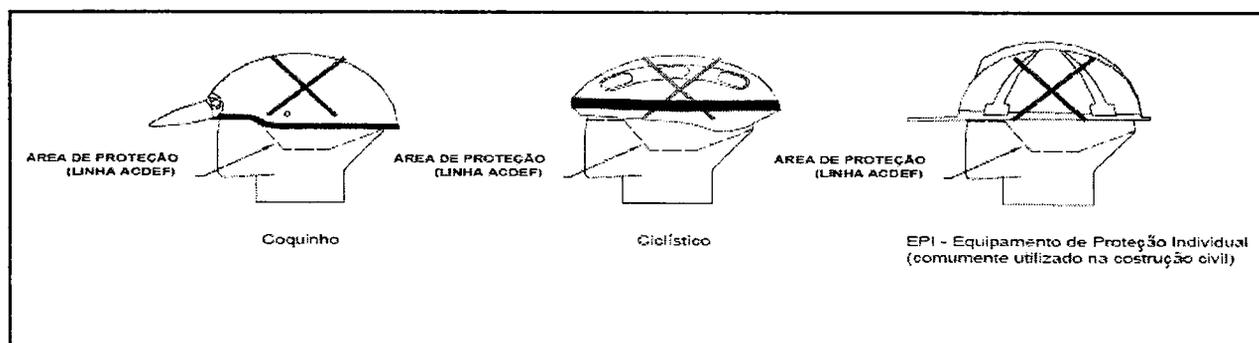


Figura 11